



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . .	140\$	• . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . .	120\$	• . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . .	120\$	• . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4850 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça:

#### Decreto-Lei n.º 42 089:

Concede amnistia e perdão a vários crimes e infracções.

### Ministério da Marinha:

#### Portaria n.º 16 988:

Fixa os quantitativos de escriturários, condutores de automóveis, monitores, mergulhadores e auxiliares compreendidos na classe dos serviços gerais da Armada.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna público terem a Suíça e a Turquia ratificado o Acordo multilateral relativo aos direitos comerciais dos serviços aéreos não regulares europeus, concluído em Paris em 30 de Abril de 1956 e ratificado por Portugal em 17 de Outubro de 1958.

### Ministério da Economia:

#### Portaria n.º 16 989:

Approva como definitiva, com o n.º NP-173, a norma provisória n.º P-173 — Metais. Ensaio de dobragem.

#### Despacho:

Fixa os novos preços dos combustíveis líquidos.

Art. 2.º É perdoada metade do tempo de prisão resultante da conversão do imposto de justiça e das multas, desde que à data da publicação deste decreto se tenha iniciado já o cumprimento da prisão resultante dessa conversão.

Art. 3.º 1. Serão postos, de direito, em liberdade condicional todos os condenados definitivamente, pela prática de crimes previstos nos títulos III, IV e V do livro II do Código Penal em penas privativas de liberdade superiores a seis meses e não excedendo dois anos, que tenham cumprido ou venham a cumprir, dentro do período de dois meses, a contar da publicação deste decreto, metade da pena que deveriam sofrer.

2. Compete aos tribunais de execução das penas, sob proposta do director do respectivo estabelecimento prisional, a declaração dos casos abrangidos pelo n.º 1 deste artigo, bem como a fixação das condições e duração da liberdade condicional, a revogação dessa liberdade e a concessão da liberdade definitiva.

Art. 4.º 1. Os benefícios constantes dos artigos 2.º e 3.º não são aplicáveis aos reincidentes nem aos delinquentes de difícil correcção, vadios e equiparados.

2. Pode igualmente obstar à concessão do benefício do artigo 3.º qualquer motivo ponderoso invocado pelo director do estabelecimento prisional, nomeadamente o facto de o recluso estar ou vir a ser proposto para alguma das categorias referidas neste artigo.

Art. 5.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Janeiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 42 089

Usando da faculdade conferida pelo 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São amnistiados:

1.º Os crimes previstos no Código Penal pelos artigos 407.º e 410.º, desde que hajam sido cometidos pela imprensa, nos termos do artigo 11.º do Decreto n.º 12 008, de 29 de Julho de 1926, e o ofendido seja um mero particular;

2.º As infracções previstas no Decreto n.º 30 753, de 14 de Setembro de 1940;

3.º As infracções previstas no artigo 9.º do Decreto n.º 40 715, de 2 de Agosto de 1956;

4.º As infracções previstas nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 41 051, de 1 de Abril de 1957;

5.º As infracções previstas nos artigos 79.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 37 570, de 3 de Outubro de 1949;

6.º As infracções previstas no artigo 39.º do Decreto n.º 5624, de 10 de Maio de 1919.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### Portaria n.º 16 988

Tendo sido alterados, pelo Decreto-Lei n.º 42 045, de 23 de Dezembro de 1958, os quadros permanentes de

sargentos e praças da Armada, ao abrigo do § 2.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39 073, de 31 de Dezembro de 1952:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que sejam fixados os quantitativos de escriturários, condutores de automóveis, monitores, mergulhadores e auxiliares, compreendidos na classe dos serviços gerais, da forma indicada no mapa seguinte:

Classes	Sargentos-ajudantes	Primeiros-sargentos	Segundos-sargentos	Cabos	Marinheiros	Primeiros-grunetas	Totais
Escriturários . . . . .	7	32	52	106	227	143	567
Condutores de automóveis . . . . .	1	2	3	15	65	29	115
Monitores . . . . .	1	5	15	16	32	-	69
Mergulhadores . . . . .	1	2	3	7	32	-	45
Auxiliares . . . . .	-	4	5	25	90	-	124
<i>Soma . . . . .</i>	10	45	78	169	446	172	920

Ministério da Marinha, 6 de Janeiro de 1959. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

### Aviso

Por ordem superior se faz público que, conforme comunicação do secretário-geral da Organização da Aviação Civil Internacional ao representante do Governo Português no Conselho daquela Organização, o Acordo multilateral relativo aos direitos comerciais dos serviços aéreos não regulares europeus, concluído em Paris em 30 de Abril de 1956 e ratificado por Portugal em 17 de Outubro de 1958, foi ratificado, além dos países constantes do aviso publicado no *Diário do Governo* de 24 de Novembro de 1958, pela Suíça (2 de Abril de 1957) e pela Turquia (4 de Novembro de 1958). Em relação à Turquia o Acordo entrará em vigor em 4 de Fevereiro de 1959.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 23 de Dezembro de 1958. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

2.ª Repartição

Portaria n.º 16 989

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do artigo 8.º do De-

creto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar como norma definitiva, com a redacção proposta no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o n.º NP-173, a seguinte norma provisória:

P-173 — Metais. Ensaio de dobragem.

Ministério da Economia, 6 de Janeiro de 1959. — Pelo Ministro da Economia, *João Ubach Chaves*, Subsecretário de Estado da Indústria.

### Direcção-Geral dos Combustíveis

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de 29 de Dezembro de 1958 de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Comércio, ficou estabelecido:

1) Que, com início em 1 de Janeiro de 1959, os preços dos combustíveis líquidos sejam os que a seguir se indicam:

Gasolina I. O. 91 RM:

5\$ por litro, fornecida nas bombas especialmente autorizadas para o efeito.

Gasolina I. O. 79 RM:

4\$30 por litro, fornecida nas bombas do continente e ilhas adjacentes.

Petróleo:

1\$85 por litro, fornecido aos revendedores em Lisboa.

Gasóleo para fins rodoviários (gasóleo auto):

2\$50 por litro, fornecido tanto nas bombas como a granel no continente e ilhas adjacentes.

Gasóleo para fins industriais, incluindo aquecimento, tráfego costeiro, pesca e, bem assim, a lavoura (gasóleo industrial):

1\$90 por litro, passando a ser vendido a peso, cotando-se, para o efeito, a 2\$20 o quilograma no continente e ilhas adjacentes.

Fuel-oil:

\$90 por quilograma, fornecido a granel nas instalações de Lisboa, excepto para a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, que é de \$55 também por quilograma, sendo a diferença suportada pelo Fundo de Abastecimento.

2) Que os diferenciais de transporte do gasóleo estabelecidos na alínea a) do n.º 2.º da Portaria n.º 12 748, de 28 de Fevereiro de 1949, publicada no *Diário do Governo* n.º 40, 1.ª série, da mesma data, e também os diferenciais em vigor para as ilhas adjacentes sejam substituídos pelos presentemente em vigor para a gasolina.

Direcção-Geral dos Combustíveis, 31 de Dezembro de 1958. — O Director-Geral, interino, *Francisco Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.